



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16007.000012/2007-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.927 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria PASEP. COMPENSAÇÃO
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1993 a 30/09/1995

REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STF, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-B, DO CPC.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista pelo artigo 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o art. 62-A do Regimento Interno.

PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RE 566.621

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aplicação plena do novo prazo de decadência para a repetição do indébito tributário, relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se aplica apenas aos casos em que o pedido de restituição ou compensação foi apresentado após 09.06.2005.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1993 a 30/09/1995

DECRETOS Nº 2.445/1988 E 2.449/1988.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da semestralidade da Contribuição ao PIS estabelecidas pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, Posteriormente, o Senado Federal editou a Resolução 49/95, suspendendo a execução dos referidos Decretos.

Recurso Provido em Parte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Luiz Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Helder Massaaki Kanamaru e e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Ribeirão Preto que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, por entender que não teria sido observado o prazo decadência de cinco anos contados da data do pagamento indevido.

A ora recorrente apresentou seis Declarações de Compensação nos dias **15.06.2004**, **15.07.2004**, **13.08.2004**, **13.08.2004**, **13.09.2004** e **15.016.2004**, (fl. 06/36) de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep no valor de R\$ 44.525,76, relativos ao período de setembro de 1993 a setembro de 1995, com débito(s) da mesma contribuição de maio a outubro de 2004.

O indébito seria decorrente das diferenças entre a contribuição devida com base no faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, conforme Lei Complementar nº 8, de 1970, e os valores recolhidos de acordo com os Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A DRF de São José do Rio Preto emitiu o despacho decisório não homologando as compensações declaradas, por entender que teria operado a decadência do direito à repetição pela fluência de prazo superior a cinco anos entre as datas dos recolhimentos supostamente indevidos e as datas das Declarações de Compensação.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 88/148, alegando, em apertada síntese, que seu direito creditório decorre da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs. 2.445 e 2.449, que teria resultado em recolhimento a maior, que o prazo para repetição de indébito é de dez anos, conforme entendimento pacificado no STJ. Tratou do direito à compensação, discorrendo sobre seus fundamentos constitucionais e legais. Defendeu a correção monetária sobre o indébito. Transcreveu jurisprudência para embasar suas alegações.

A DRJ em Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.

O prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do recolhimento.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Conselho repetindo as razões da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia versa, essencialmente, sobre a definição do prazo de decadência para a compensação de indébito tributário, relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação. O indébito seria decorrente das diferenças entre a contribuição devida com base no faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, conforme Lei Complementar nº 8, de 1970, e os valores recolhidos de acordo com os Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, valendo-se da sistemática prevista no art. 543-B, do CPC, pacificou, no RE 566.621, o entendimento de que é inconstitucional a atribuição de feitos retroativos ao art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, devendo sua aplicação plena se restringir às ações ajuizadas a partir de **09.06.05**:

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §

4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

O caso concreto submetido à análise enquadra-se perfeitamente no precedente acima transcrito. Afinal, trata-se de compensação de indébito tributário, relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação e cujas declarações de compensação foram protocoladas em **15.06.04, 15.07.04, 13.08.04, 13.08.04, 13.09.04 e 15.016.04**, ou seja, **todas** em data anterior à **09.06.05**.

Por conta disso, deve-se aplicar ao presente caso o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos

artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste contexto, não resta dúvida de que no caso sob análise permanece prevalecendo o prazo de 10 (dez) anos contados da data dos respectivos fatos geradores para a repetição. Isso porque o acórdão foi bastante claro ao prescrever aplicação plena do novo prazo de 5 (cinco) apenas às medidas ajuizadas a partir de 09.06.05, o que não é caso. Por outro lado, os fatos geradores ocorreram entre setembro de 1993 a setembro de 1995, ou seja, parte deles (junho de 1994 a setembro de 1995) com menos de 10 anos do protocolo da medida administrativa.

Pelo exposto, deve ser reconhecido em parte o direito de a Recorrente, assegurando-lhe o direito de pleitear a restituição de eventuais indébitos tributários no período de dez anos contados a partir dos fatos geradores indicados nos pedidos de restituição/compensação (julho de 1994 a setembro de 1995).

No que se refere propriamente ao mérito da restituição, como bem colocado pela Recorrente, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da semestralidade da Contribuição ao PIS/PASEP estabelecidas pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. I - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS: SUA ESTRANEIDADE AO DOMÍNIO DOS TRIBUTOS E MESMO AQUELE, MAIS LARGO, DAS FINANÇAS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA EC Nº 8/77 (RTJ 120/1190). II - TRATO POR MEIO DE DECRETO-LEI: IMPOSSIBILIDADE ANTE A RESERVA QUALIFICADA DAS MATÉRIAS QUE AUTORIZAVAM A UTILIZAÇÃO DESSE INSTRUMENTO NORMATIVO (ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO DE 1969). INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988, QUE PRETENDERAM ALTERAR A SISTEMÁTICA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. (RE 148754, Rel. Min. Carlos Velloso, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Francisco Resek, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/1993, DJ 04-03-1994 PP-03290 EMENT VOL-01735-02 PP-00175 RTJ VOL-00150-03 PP-00888)

Posteriormente, relativamente ao PIS, o Senado Federal editou a Resolução 49/95, suspendendo a execução dos Decretos supracitados. Como consequência, a base de cálculo dessa Contribuição, cujo racional se estende ao PASEP, voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. A exigência manteve-se nesses moldes até a publicação da Medida Provisória nº 1.212/95, quando a base de cálculo da Contribuição ao PIS/PASEP passou a ser o faturamento do mês anterior.

Sendo este o contexto normativo e jurisprudencial no qual se insere o crédito pleiteado, entendo, com base no art. 59 do PAF, que não há necessidade de se determinar a devolução do processo para a instância inferior analisar o mérito, sendo legítimo o reconhecimento do direito da Recorrente nesta instância recursal.

Por fim, no que se refere ao pedido de correção do indébito tributário, importa esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, valendo-se da sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, pacificou, no RE 993.164, o entendimento de que deve incidir correção monetária, mediante aplicação da Taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento quando a utilização do crédito é obstada por ato do Fisco:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). 13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010). 14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic. 16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. 17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ

Processo nº 16007.000012/2007-99
Acórdão n.º 3102-001.927

S3-C1T2
Fl. 16

FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

Este entendimento, inclusive, vincula este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF, em face do que prescreve o art. 62-A do RICARF.

Como no presente caso restou configurada resistência pelo Fisco, é cabível a correção monetária, mediante aplicação da Taxa Selic, a partir da transmissão das respectivas declarações de compensação.

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para que seja reconhecido o direito da ora Recorrente à restituição de eventuais indébitos tributários no período de dez anos contados a partir dos fatos geradores indicados nos pedidos de restituição/compensação (julho de 1994 a setembro de 1995), devidamente corrigidos pela Taxa SELIC a partir da data da transmissão das declarações de compensação, tomando por base seus cálculos e considerando a semestralidade da Contribuição ao PIS/Pasep, homologando a compensação até o limite dos valores dos créditos apurados.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé